



Poder Executivo

MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO – MA

EDIÇÃO Nº 041, ANO V SABADO 27 DE FEVEREIRO DE 2021

DECRETO MUNICIPAL Nº 13, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2021.

Determina medidas restritivas e preventivas de caráter obrigatório, objetivando o enfrentamento da pandemia do Covid-19, bem como sobre o funcionamento da Administração Pública e de atividades econômicas no âmbito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, no período que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porto Franco, Estado do Maranhão, **DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, observado em especial o disposto no artigo 58, IV, artigo 15, X e artigo 123 da Lei Orgânica do Município;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a iminência de colapso na rede pública e privada de saúde do município de Imperatriz, referência de alta complexidade em saúde de nosso município;

Considerando que estamos em pleno pico da segunda onda do coronavírus, com agravamento e alastramento das infecções e lotação de 100% das vagas nos hospitais e redes credenciadas pelo estado do Maranhão na maioria dos municípios;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Porto Franco;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a implementação de medidas temporárias restritivas voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no município de Porto Franco, Estado do Maranhão, de observância obrigatória por todos os munícipes e para todas as atividades e serviços, sejam eles públicos ou privados, visando a proteção da coletividade.

Art. 2º. Todos os estabelecimentos públicos ou privados situados no município deverão obedecer às normas, protocolos de saúde e vigilâncias epidemiológica e sanitária de prevenção e combate à Covid 19, sendo de observância obrigatória a adoção das seguintes medidas:

I- utilização de máscaras faciais em ambientes públicos abertos ou fechados, cobrindo o nariz e a boca, devendo ser trocadas a cada três horas ou menos, caso fiquem úmidas;

II- manter distância de no mínimo 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

III- manter arejados os ambientes, intensificando a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

IV- disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool a 70% e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que as mãos sejam lavadas frequentemente ou higienizadas com álcool;

V- estar atento à presença de febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaléia e prostração e dificuldade para respirar), situação em que deve ser procurado o Centro de Acolhimento e Triagem de COVID-19, em frente ao Hospital e Maternidade Municipal Aderson Marinho.

Art. 3º. As atividades comerciais em geral somente poderão funcionar com lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento, e observados os protocolos da vigilância sanitária e epidemiológica federal, estadual e municipal, e o horário comercial normal.



Poder Executivo

MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO – MA

EDIÇÃO Nº 041, ANO V SABADO 27 DE FEVEREIRO DE 2021

Art. 4º. A partir de 28/02/2021, os bares, botecos, casas de shows e eventos, clubes, restaurantes, lanchonetes, padarias, pizzarias, conveniências e similares, só poderão funcionar até as 22h00min, permitida somente música ambiente e observado o distanciamento de no mínimo, 2 m (dois metros) entre as mesas e observados os seguintes limites de lotação:

I – Para estabelecimentos com capacidade de lotação de 1 a 50 (cinquenta) pessoas, o limite máximo de ocupação fica estabelecido em 60% (sessenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

II – Para estabelecimentos com capacidade de lotação de 51 a 100 (cem) pessoas, o limite máximo de ocupação fica estabelecido em 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

III – Para estabelecimentos com capacidade de lotação de 101 a 300 (trezentas) pessoas, o limite máximo de ocupação fica estabelecido em 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento;

IV – Para estabelecimentos com capacidade de lotação de mais de 300 (trezentas) pessoas, o limite máximo de ocupação fica estabelecido em 150 pessoas.

§ 1º. É permitida a junção de até 3 (três) mesas quando se tratar exclusivamente de consumo de alimentos.

§ 2º. Ficam autorizados os serviços de delivery, drive-thru e take-out de alimentos, desde que cumpridos os protocolos e medidas sanitárias.

§ 3º. Após as 22h00min fica recomendado à Polícia Militar a proceder o fechamento dos bares, casas de shows e eventos, clubes, restaurantes, lanchonetes, padarias, conveniências e similares, podendo solicitar o apoio da guarda municipal para fazer cumprir o determinado neste Decreto.

Art. 5º. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após as 22h em todos os estabelecimentos comerciais, tais como bares, botecos, distribuidoras de bebidas, adegas, casas de shows e eventos, clubes, restaurantes, mercearias e supermercados, postos de gasolinas, lanchonetes, padarias, pizzarias, conveniências e similares.

Art. 6º. A partir de 28/02/2021 fica proibida a realização de festas ou eventos de qualquer natureza, público ou privado, em ambiente fechado, inclusive residência, e em ambiente aberto (como praças, ruas, calçadas e demais vias de tráfego), tais como eventos culturais, sociais, religiosos, práticas esportivas coletivas, pancadões, apresentações artísticas, festas de formaturas, batizados, casamentos, aniversários, confraternizações e similares, até nova reavaliação do quadro epidemiológico da Covid-19.

Art. 7º. As academias de ginástica e congêneres só poderão funcionar com lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação, e observados os protocolos da vigilância sanitária e epidemiológica federal, estadual e municipal, sendo obrigatória a adoção das seguintes medidas:

I – uso obrigatório de máscaras, manter distância mínima de 2 metros entre cada praticante, e não permitir treinos coletivos, com ou sem contato físico direto, bem como o compartilhamento simultâneo de materiais e equipamentos;

II – higienizar os aparelhos e equipamentos após a utilização de cada usuário e disponibilizar um frasco de álcool gel 70% em cada aparelho;

III – Adaptar os aparelhos e equipamentos de modo que fiquem com distância mínima de 1,5 metros um do outro;

IV - implementar barreira sanitária na entrada da academia com um funcionário, devidamente paramentado com máscara, que deve ser trocada a cada 3 horas, controlando a temperatura corporal de cada pessoa e oferecendo álcool gel 70% antes da entrada no recinto para higiene das mãos, vedada a participação nas atividades de pessoa que apresente temperatura corporal superior a 37,5°C, incluindo colaboradores e terceirizados;

V - não permitir a frequência de pessoas com mais de 65 anos ou de outros grupos de risco para a Covid-19.

Art. 8º. Prestadores de serviços unipessoais, salão de beleza, cabeleireiros, pedicure, manicure, barbeiros, profissionais liberais, escritórios contábeis, de advocacia, de assessoria, engenharia, clínicas e consultórios odontológicos, médicos e exames de imagem, fisioterapias, laboratórios e assemelhados devem cumprir os



Poder Executivo

MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO – MA

EDIÇÃO Nº 041, ANO V SABADO 27 DE FEVEREIRO DE 2021

protocolos da vigilância sanitária e epidemiológica federal, estadual e municipal, e seguir as recomendações específicas abaixo:

I - Realizar a higienização das mesas, cadeiras, objetos e instrumentos de trabalho antes do uso e na presença do cliente;

II - Utilizar-se do sistema de agendamento prévio para os clientes, com fins de evitar aglomeração no estabelecimento.

Art. 9º. Fica autorizada a realização de missas e cultos religiosos, desde que em ambiente arejado, com capacidade máxima de até 50% (cinquenta por cento) do público total, observada as normativas de controle e recomendações sanitárias para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), com uso obrigatório de máscara, disponibilização na entrada, de álcool a 70%, aferição de temperatura corporal e distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

Parágrafo único. Entende-se por ambiente arejado para fins desse decreto, as seguintes situações:

I – Ambientes ao ar livre, como quadras, pátios, etc.;

III – Ambientes fechados, desde que com janelas, portas e portões abertos, permitindo a livre circulação do ar.

Art. 10. O início do Ano Letivo no Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, dar-se-á em 15 de março de 2021 em formato remoto, sendo que a formato híbrido ocorrerá posteriormente com data a ser definida logo que as condições sanitárias permitirem.

§ 1.º Do dia 1.º/03/2021 ao dia 15/03/2021, sem prejuízo das medidas sanitárias previstas neste Decreto e no protocolo estabelecido pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Maranhão-SINEPE, as instituições de ensino privadas em Porto Franco, em todos os níveis de ensino e formação, somente poderão funcionar, no que tange às aulas e demais atividades de ensino-aprendizagem presenciais, com lotação de até 50% da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar.

§ 2.º No período especificado no caput, as aulas e demais atividades de ensino aprendizagem haverão de ser ofertadas, preferencialmente, de modo remoto, para fins de consecução da carga horária letiva e cumprimento do projeto pedagógico.

Art. 11. Salvo as atividades essenciais, a partir do presente decreto, fica SUSPENSO o atendimento ao público nos órgãos municipais, ficando determinado expediente com trabalho interno, com observância dos protocolos de prevenção à Covid – 19 estabelecidos pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS), podendo em casos específicos, ser utilizado o sistema de trabalho home Office, tele trabalho ou trabalho remoto total ou parcial, a critério da chefia imediata, até reavaliação do quadro epidemiológico da Covid-19.

Parágrafo único. São atividades essenciais a segurança, limpeza pública, abastecimento, saúde, especialmente o funcionamento do Hospital e Maternidade Aderson Marinho, o SAMU, os serviços de limpeza pública e coleta de lixo, os serviços de abastecimento de água – SAAE, de segurança da Guarda Municipal, Secretaria Municipal de Assistência Social, Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Receita e a Unidade do Posto da Receita Federal.

Art. 12. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

§ 1º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; na Lei Complementar nº 039, de 15 de dezembro de 1998 (Código de Saúde do Estado do Maranhão) e na Lei Municipal nº 039/1997 que institui o Código de Posturas do Município;

II - à incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.



Poder Executivo

MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO – MA

EDIÇÃO Nº 041, ANO V SABADO 27 DE FEVEREIRO DE 2021

III - à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela COVID-19.

IV - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

Art. 13. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pelas vigilâncias sanitária e epidemiológica municipal, com o apoio da Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa Civil, da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros.

Art. 14. Para a hipótese de ocorrência da infração penal prevista no artigo 268 do Código Penal Brasileiro ou outros crimes, como por exemplo, o crime de desobediência previsto no artigo 330, cabe à Polícia Militar do Maranhão, com o apoio da Guarda Municipal, adotar as medidas cabíveis, dentre as quais levar ao conhecimento da Polícia Civil do Maranhão, da Procuradoria Geral do Município e do Ministério Público Estadual a prática delitiva, para que estes procedam como de direito.

Art. 15. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento conforme mudanças no quadro sanitário da Covid-19.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data da sua assinatura e publicação nos lugares de costume, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 27 DE FEVEREIRO DE 2021, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO

Prefeito